

SIG n. 08.2022.00267239-5

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5034351-02.2022.8.24.0000

Relator Desembargador Jorge Luiz de Borba

Procurador de Justiça Maury Roberto Viviani

Ementa: **1.** Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Embargos de Declaração, os quais foram interpostos em incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos autos da Apelação n. 0901377-73.2017.8.24.0023/SC. **2.** Alegação de existência de erro material na modulação dos efeitos para que incidam apenas a partir do ano letivo de 2025. Pedido de alteração da modulação de efeitos para que incidam a partir do ano letivo de 2026. Proporcionalidade. Ausência de erro material. Todavia, dilação de prazo que não se mostra irrazoável. **3.** Manifestação no sentido de conhecer dos embargos e acolhê-los.

Egrégio Órgão Especial

Eminente Desembargador Relator

O **Procurador-Geral de Justiça**, representado pelo **Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON)**, a quem foram delegadas atribuições por meio da Portaria n. 353/2024/PGJ, vem à presença de Vossas Excelências, em atenção ao despacho de Evento 42, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que acolheu em parte os Aclaratórios interpostos em incidente de arguição de inconstitucionalidade - instaurado nos autos da Apelação n. 0901377-73.2017.8.24.0023/SC, em que litigam o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Estado de Santa Catarina - que declarou a inconstitucionalidade

dos artigos 2º, inciso III, e 3º, §§ 2º e 3º, 4º, da Lei Complementar n. 731/2018, do Estado de Santa Catarina.

Sustentou o Embargante, em síntese, que "todos aqueles militares estaduais que por anos vinham se programando e se estruturando familiarmente para inserirem seus filhos no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires também poderão perder o direito a matrícula para o ano letivo de 2025 (processo de matrícula que está na iminência de ser aberto)."

Alegou que para evitar um cenário de insegurança jurídica em relação à continuidade da matrícula de discentes filhos de militares, busca a incidência da inconstitucionalidade apenas a partir do ano letivo de 2026.

Requeru, por fim, que fosse aclarado possível erro material em relação ao termo inicial da modulação levada à efeito no acórdão embargado, para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade incidam apenas a partir do ano letivo de 2026 (evento 42).

A seguir, os autos vieram à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação Jurídica

O embargante argumenta que houve erro material na decisão do Órgão Especial ao modular seus efeitos para que incidam a partir do ano de 2025, o que deveria ocorrer a partir do ano 2026.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tendo cabimento, em regra, quando houver obscuridade, contradição, erro material ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou Tribunal.

A doutrina menciona que "o inciso III do art. 1.022 evidencia que também o erro material pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração. Erro material deve ser compreendido como aquelas situações em que a decisão não

se harmoniza, objetivamente, com o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, também objetivamente, com os elementos constantes dos autos"¹

O Egrégio Órgão Especial, ao proferir decisão nos embargos de declaração do evento 24, salientou que "para que se preservem as relações jurídicas constituídas durante a vigência da norma, ou seja, para que não se cogite de invalidar matrículas vigentes ou anteriores de alunos no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires, faz-se mister a modulação dos efeitos do julgado, de modo a atingir somente as matrículas a se realizar para o ano letivo de 2025 e seguintes" (evento 36).

Ao que tudo indica, não houve equívoco ou erro material na decisão embargada. O texto do dispositivo do acórdão expressamente menciona a modulação dos efeitos da decisão para o ano letivo de 2025. Todavia, não se descarta do fato de que a decisão pode solapar as expectativas dos atuais discentes do educandário, tendo em vista a proximidade do ano letivo vindouro (apenas 4 meses).

Assim, ainda que não se verifique qualquer erro matéria na decisão embargada, a alegação do embargante não é de todo irrazoável, de maneira que a dilação de tempo prazo (até 2026) não parece conflitar com proporcionalidade e com a natureza própria da medida.

3. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Coordenador deste Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, pelo acolhimento dos embargos de declaração para, tão somente, dilatar a modulação dos efeitos.

Florianópolis, 30 de agosto de 2024.

[assinado digitalmente]
Maury Roberto Viviani
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

¹ BUENO, Cassio. Scapinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 2.529.